

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07833e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **VALENÇA****Gestor: Fabricio Fonseca Lemos**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 07833e22APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VALENÇA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Fabricio Fonseca Lemos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Valença.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mário Negromonte	2018	05325e19	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2019	07242e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2020	10224e21	Aprovação com ressalvas	-----



2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Fabricio Fonseca Lemos, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 13 de abril de 2022, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07833e22.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 521/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 20 de julho de 2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 15 de agosto de 2022, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Valença, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por Inexigibilidade de Licitação de “serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria de controle interno da Câmara Municipal de Valença”, nº 02/2021, no valor de R\$97.200,00, conforme Achado nº 000771.

A doutrina pátria e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, são todas no sentido de que sendo rotineiro o serviço, descabe chamá-lo de singular. Atividades rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios e demais entidades não devem ser objeto de contratação direta por inexigibilidade.

Pelo que se recomenda o devido cumprimento da Lei nº 8.666/93 a fim de que não se contratem por Inexigibilidade de Licitação serviços não enquadrados no inciso II, do art. 25, da citada Lei. Ademais, ressalte-se que, em caso de reincidência da impropriedade, o item poderá impactar na finalização do voto.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2638, de 10/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$7.490.200,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$274.036,70**, por anulação de dotação, **contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2021**.

Contudo registre-se que as **anulações** no âmbito desta Câmara somaram **R\$1.974.036,70**. Segue quadro demonstrativo.

Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Suplementação	Anulação
4001	01/03/2021	2638	10/05/2021	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
4048	01/04/2021	2638	10/06/2021	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
4305	01/12/2021	2638	24/01/2022	R\$ 24.036,70	R\$ 1.724.036,70
Total				274.036,70	1.974.036,70

Conforme evidenciado na tabela abaixo as datas das publicações informadas via SIGA dos decretos, **estão divergentes** das publicações dos decretos que foram acostadas na prestação de contas. Ademais o montante das anulações

informado pelo Gestor é de R\$274.036,70, divergindo do montante das anulações de R\$1.974.036,70, conforme decretos encaminhados, como pode ser visto na tabela supra.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL
4001	01/03/2021	2638	01/03/2021	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00

Em sede de Defesa o Gestor esclareceu que a divergência no montante de R\$1.700.000,00 das anulações durante o exercício se tratou de remanejamento dos saldos orçamentários das dotações da Câmara Municipal para o Poder Executivo e junta aos autos o Decreto nº 4.305/21, doc. 36, pasta Defesa à Notificação da UJ.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. VITOR VINICIOS ROCHA FERREIRA, CRC nº CRC-Nº 018190/O-1, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$5.759.212,87**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$1.241.285,42** e de **R\$1.241.525,12**, respectivamente, demonstrando recolhimento a maior de R\$239,70, **que corresponde** aos restos a pagar do exercício anterior.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$10.660,00**, correspondendo a **0,21%** da despesa com pessoal de R\$5.076.736,09.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$5.759.029,72**, **não havendo Restos a Pagar no exercício em exame**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

Conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2022, não houve despesas de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 – Anexo 1).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Foi encaminhado o extrato bancário da Conta do Banco do Brasil nº4165-3 e CEF nº 00107-9 no valor de R\$0,00 e sem lançamentos respectivamente, complementada pelos extrato do mês de janeiro do exercício subsequente, contudo desacompanhados das respectivas conciliações bancárias, **em descumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Em sede de Defesa o Gestor informou que “os documentos referidos neste item constam enviados na prestação de contas anual, classificado pelo e-TCM pasta documentos adicionais, págs. 87 a 112”. Junta docs. 38 e 39, com “Demonstrativo das Contas Bancárias da Câmara Municipal de Valença”, pág. 06, doc. 39, em que consta o saldo conciliado, porém, o documento não supre a necessidade de anexo específico das conciliações bancárias, especialmente com relação ao extrato da conta da Caixa Econômica Federal, uma vez que se demonstra apenas a ausência de lançamentos.

Conforme extrato bancário, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos. Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do

exercício (Doc. 03 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$183,15 transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/21.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$170.382,40, havendo incorporação de bens no valor de R\$13.085.554.269,09 (deste valor R\$10.146,00 Resultante da execução orçamentária), e baixas de bens correspondente a R\$11.961.112.991,78 (deste valor R\$36.541,03 referente a depreciação), remanescendo saldo final de R\$ 1.124.611.659,71, que **não corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2021 e no Relatório de Controle Interno de R\$139.965,21.

Em sede de Defesa o Gestor argumenta que houve um equívoco da análise, razão pela qual reencaminha do e-TCM; DCR dezembro/2021, Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, docs. 64. Contudo, os docs. 22 e 23 da Entrega da UJ demonstram a inconsistência apontada pela Inspeção, pelo que permanece a inadequação do item.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, bem como evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$5.759.212,87**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$5.759.029,72**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$3.991.915,39**, alcançando o percentual de **69,31%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$1.817.245,90**, de acordo com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$5.076.736,09**, correspondente ao percentual de **2,05%** da receita corrente líquida de **R\$247.565.144,27**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://camaravalencia.ba.gov.br/Site/Transparencia> na data de 22/03/2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,63, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório de Controle Interno, referente ao exercício de 2021, assinado pelo responsável pelo Controle Interno, constando declaração com ciência do Presidente da Câmara, quanto ao referido relatório.

Consoante legislação pertinente, esse relatório deve abordar, de forma analítica e sistemática, as ações e resultados das atividades do controle exercido pela Administração, inclusive dando ênfase aos principais resultados e sugerindo soluções ao assentamento, de diretrizes.

Foram identificadas ações efetivas do órgão, como quais controles foram implementados; recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas e as ações de monitoramento instalados.

Contudo foi identificada neste relatório algumas falhas, a exemplo da informação do montante da remuneração dos Vereadores de R\$1.823.202,00, quando foi informado pelo Gestor através dos Sistema SIGA R\$1.817.245,90. Ademais não são relatados os pagamentos recebidos pelo Vereador Clovis Coutinho Loureiro como servidor público da Câmara.

Temos também inconsistência acerca do Inventário dos bens Patrimoniais, do o Relatório de Controle interno e o razão informa saldo de bens em 31/12/21 de R\$139.965,21, quando os demonstrativos de bens evidencia saldo de R\$1.124.611.659,71, entretanto sem o Relatório de Controle interno fazer menção ao contabilizado nos demonstrativos de bens móveis e imóveis.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2021-Ano calendário 2020, informando os Bens Patrimoniais do Gestor em 31/12/2020 e em 31/12/21 de R\$180.978,29 e de R\$362.415.02, respectivamente, **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Inconsistências quanto ao Créditos Adicionais Suplementares (item 5.1);**
- **Impropriedades no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);**
- **Inconsistências no item de Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);**
- **Equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores no SIGA (item 10.3);**
- **O Relatório de Controle Interno não atende aos parâmetros estabelecidos legalmente (item 12);**

III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **23.11.2022**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **APROVADAS, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Valença**, pertinentes ao exercício financeiro de **2021**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07833e22**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Fabricio Fonseca Lemos**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Impropriedades no item de Saldo de Caixa e/ou Bancos (item 8);**
- **Inconsistências no item de Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);**
- **Equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores no SIGA (item 10.3);**
- **O Relatório de Controle Interno não atende aos parâmetros estabelecidos legalmente (item 12);**

Recomenda-se ao Titular do Poder Legislativo:

- O devido cumprimento da Lei nº 8.666/93 a fim de que não se contratem por Inexigibilidade de Licitação serviços não enquadrados no inciso II, do art. 25, da citada Lei, sob pena de sanção de maior gravidade em caso de reincidência.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nomina-se a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 23 de novembro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.